



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0193.3/2020

“Dispõe sobre a criação do Programa de Apoio ao Transporte Escolar - PATE no âmbito do Estado de Santa Catarina, em decorrência da pandemia da COVID-19.”

Autor: Deputado Nilso Berlanda

Relator: Deputado José Milton Scheffer

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário, após diligência externa (pp. 5 a 6 dos autos eletrônicos), os autos do Projeto de Lei nº 0193.3/2020, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, acima identificado, que, de acordo com o seu art. 1º, pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PATE), no âmbito do Estado de Santa Catarina, destinado a todos os operadores do sistema de transporte coletivo privado de estudantes, redistribuído à minha relatoria, na forma regimental.

Da Justificação do Autor à proposição (p.3), transcrevo, textualmente, o que segue:

Os transportadores escolares também são afetados pela crise social decorrente da pandemia de Covid-19. M grande parte são trabalhadores que tiveram seus contratos com prefeituras municipais cortados e, aqueles de escolas privadas, estão praticamente sem renda.

[...]

A propositura em apreço prevê, desse modo, a criação do Programa de Apoio ao Transporte Escolar (PATE), que busca garantir renda e proteção social aos transportadores do transporte escolar, com medidas de isenção de impostos e taxas, incentivos para investimentos e aquisição de veículos para transportes que sejam necessários ao combate à Covi-19. Assegura ainda a concessão de uma renda emergencial, destinada aos transportadores do transporte escolar gratuito e do privado.



Das manifestações dos órgãos estaduais consultados, em face da precitada diligência, acostadas aos autos, às pp. 7 a 66, bem resumidamente, verifica-se, pela ordem, que:

1. a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), por meio de Diretoria de Empreendedorismo e Competitividade, informa que o Governo do Estado, por meio da própria SDE e de outras Secretarias de Estado, já vêm criando medidas de apoio aos empresários catarinenses de todos os setores, buscando dar suporte econômico para reduzir as dificuldades decorrentes da pandemia e, portanto, não é favorável à criação de Lei para um setor econômico específico;

2. a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da sua Diretoria de Administração Tributária, registra que há clara limitação constitucional para concessão dos benefícios fiscais, nos termos do **art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal**, o que torna o Projeto de Lei nº 0193.3/2020, sob este aspecto, parcialmente inconstitucional. Além do que, no caso, com base no **art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000)**, a criação de despesa de caráter continuado requer o estudo dos seus impactos financeiros e instrução com a estimativa orçamentária no exercício em que entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, bem como a origem dos recursos para o seu custeio; todavia, não se encontra nos autos tais informações, fato que configura ilegalidade à matéria.

3. por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado opina pela inconstitucionalidade da matéria, tanto pela repercussão na estrutura administrativa, que gera despesa pública, quanto pela repercussão tributária, vez que as isenções (taxas e impostos) previstas na normativa não encontram suporte no **art. 155, § 2º, XII, “g”, da CF/88**, bem como na LDO (**art. 42, §§ 1º, 2º e 4º da Lei estadual nº 17.753, de 10 de julho de 2019**); e

4. por fim, pontualmente em relação ao art. 3º da proposição, o DETRAN-SC também encerra opinião pela impossibilidade de isenção, haja vista que as **taxas relativas aos serviços desse Órgão estarem previstas em contrato**



firmado mediante licitação, que já possui orçamento mensal para pagamento programado.

É o relatório abreviado.

II – VOTO

Pelo exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput, 209, I, parte final e 210, II, corroboro as manifestações provenientes de diligência, sobretudo a originária da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), pela inconstitucionalidade da matéria, e conduzo meu voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0193.3/2020.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer
Relator